TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

A **MICRORREGIÃO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. nº [.], aqui representada por seu Secretário-Geral, Nelson Brito Guimarães, doravante designada como CONTRATANTE, e, doutro lado, a CONTRATADA - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de Claudio Stabile, doravante designada CONTRATADA;

C O N S I D E R A N D O que alguns dos Municípios que integram a Microrregião Oeste celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a CONTRATADA, sendo que 172 (cento e setenta e dois) de ditos contratos se encontram em vigor;

C O N S I D E R A N D O que a Microrregião sucede ao Município na posição contratual de Poder Concedente, nos termos do estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

C O N S I D E R A N D O a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a CONTRATADA, bem como a própria CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

C O N S I D E R A N D O que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de (i) **metas** (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020); e de (ii) **conteúdo mínimo** dos instrumentos contratuais (art. 10-A, da mesma Lei);

C O N S I D E R A N D O que os serviços públicos de água e esgoto foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar Estadual 237 de 9 de julho de

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

2021, devendo assegurar (i) a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) a política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam (art. 2°, § 1°);

C O N S I D E R A N D O que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de norma de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, eventualmente complementadas por normas regulatórias da AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná;

C O N S I D E R A N D O que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual, e redução dos que excederem o prazo suficiente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

C O N S I D E R A N D O que todos os contratos de programa celebrados pela CONTRATADA com os Municípios possuem cláusula prevendo reequilíbrio econômico-financeiro, em caso de revisão ou ajuste nas metas iniciais;

C O N S I D E R A N D O o estudo da FIA - Fundação Instituto de Administração que, mediante estimativa, detectou impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 nos contratos vigentes da CONTRATADA, este incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária;

C O N S I D E R A N D O que o art. 9°, inc. VIII da Lei Complementar Estadual n°237, de 2021, que, nos termos do §3° do art. 25 da Constituição Federal, instituiu as Microrregiões no Estado do Paraná, prevê que compete à Microrregião, nos termos do deliberado pelo Colegiado Microrregional, inclusive celebrar aditamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou redução de prazo contratual;

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

C O N S I D E R A N D O o art. 19, inc. XII e §8° do Decreto Estadual n° 8.924, de 1 de outubro de 2021;

C O N S I D E R A N D O que a uniformidade de prazos contratuais produz uma tarifa média única pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário menor que a tarifa calculada com base nos prazos originais dos contratos e que, dentro da prestação regionalizada da CONTRATADA, com tarifa uniforme, é medida de isonomia para os usuários dos serviços;

C O N S I D E R A N D O que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

C O N S I D E R A N D O que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO DE ATUALIZAÇÃO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:

I - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do caput desta Cláusula, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 2° O disposto no caput desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.

§ 3° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

§4°. As metas fixadas na Lei 14.026/2020, e na regulação derivada, substituirão as metas previstas nos instrumentos contratuais, respeitado o disposto nos Anexos deste Termo de Atualização.

§ 5°. A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5°, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo de Atualização.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 05 de junho de 2048.

§ 1°. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.

§ 2° Aplica-se aos Municípios a tarifação diferenciada para prédios públicos ligados à Administração Direta municipal, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa vigente, até a média do consumo por matrícula, atualizada a cada 12 (doze) meses, condicionada ao adimplemento efetivo, além de demais previsões normativas da CONTRATADA.

§ 3° No caso de acordada necessidade e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e a prestação regionalizada, a CONTRATADA repassará ao Fundo Municipal de Saneamento Básico,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

percentual de sua Receita Operacional no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, conforme requisitos e condições previstos em cada anexo municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA. Poderão ser estabelecidas relações bilaterais, entre a Sanepar e os Municípios, sem anuência do Colegiado Microrregional, desde que se trate de (i) execução de obrigações já previstas anteriormente; (ii) não haja repercussão no sistema de tarifa uniforme; ou (iii) obrigações já previstas na estrutura tarifária, desde que atendidas as diretrizes para o saneamento estabelecidas pelo Colegiado Microrregional.

CLÁUSULA QUARTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo de Atualização e Anexos, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5°, da nova redação da LNSB.

§ 1°. Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos da Lei Complementar Estadual 222/2020, exceto no caso de não haver aderência, por parte da AGEPAR, às normas de referência da ANA, cabendo aos titulares a escolha de outra entidade reguladora, nos termos do art. 23, § 1°-A, I, da nova redação da LNSB.

§ 2°. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei federal 11.445, de 2007, com a redação da Lei federal 14.026, de 2020.

CLÁUSULA QUINTA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo de Atualização e Anexos, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

CLÁUSULA SEXTA. O presente Termo de Atualização (inclusive anexos), considerar-se-á resolvido caso a CONTRATADA não comprovar capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

10-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 e de seu Regulamento (art. 19 do Decreto 10.710/2021), ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, [.] de outubro de 2021

MICRORREGIÃO OESTE

CONTRATANTE

SANEPAR

CONTRATADA

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO I - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

O instrumento de Contrato de Programa 140/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR"), aos 09 de janeiro de 2015, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-bis (*Dos objetivos e metas*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO II - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

O instrumento de Contrato de Concessão 305/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 26 de outubro de 1993, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-bis.** ***(Das metas e do conteúdo mínimo do contrato)*** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Vinte e dois por cento (22%) até o ano de 2023;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO III - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

O instrumento de Contrato de Programa 152/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de dezembro de 2016 fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2028;

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2031;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO IV - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

O instrumento de Contrato de Programa 155/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 12 de agosto de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-bis (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2024;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO V - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

O instrumento de Contrato de Programa 19/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de maio de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e três por cento (63%) até o ano de 2024;

  Sessenta e sete por cento (67%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO VI - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

O instrumento de Contrato de Programa 27/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE AMAPORÃ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de agosto de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta por cento (60%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO VII - MUNICÍPIO DE AMPÉRE

O instrumento de Contrato de Concessão 352/2002 celebrado entre o MUNICÍPIO DE AMPÉRE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 23 de dezembro de 2002, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e dois por cento (82%) até o ano de 2024;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2029, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO VIII - MUNICÍPIO DE ANAHY

O instrumento de Contrato de Concessão 298/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANAHY e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 9 de dezembro de 1993, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO IX - MUNICÍPIO DE ARARUNA

O instrumento de Contrato de Programa 078/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARARUNA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2023;

  Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2031;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO X - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

O instrumento de Contrato de Concessão 28/73 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de maio de 1973, aditado em 21 de novembro de 2001, até o ano de 2033, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta e quatro por cento (54%) até o ano de 2023;
>
> Setenta e nove por cento (79%) até o ano de 2031;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XI - MUNICÍPIO DE ASTORGA

O instrumento de Contrato de Concessão 50/73 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ASTORGA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de dezembro de 1973, aditado em 10 de abril de 1996, até o ano de 2033, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e seis por cento (76%) até o ano de 2024;
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XII - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

O instrumento de Contrato de Programa 12/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de maio de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2025;

  Sessenta por cento (60%) até o ano de 2026;

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XIII - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

O instrumento de Contrato de Programa 063/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de outubro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XIV - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

O instrumento de Contrato de Programa 065/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 06 de setembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XV - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇÚ

O instrumento de Contrato de Programa 117/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇÚ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de julho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XVI - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

O instrumento de Contrato de Programa 122/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 07 de novembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta por cento (65%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XVII - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

O instrumento de Contrato de Concessão 406/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 26 de outubro de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XVIII - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

O instrumento de Contrato de Programa 066/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XIX - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

O instrumento de Contrato de Programa 135/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de dezembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XX - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

O instrumento de Contrato de Programa 156/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de junho de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

(ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXI - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

O instrumento de Contrato de Concessão 252/83 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de novembro de 1983, aditado em 19 de junho de 1996, até o ano de 2043, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXII - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

O instrumento de Contrato de Concessão 296/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 02 de junho de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2028;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXIII - MUNICÍPIO DE CAMBIRA

O instrumento de Contrato de Programa 062/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMBIRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXIV - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

O instrumento de Contrato de Programa 091/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de março de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Trinta e quatro por cento (34%) até o ano de 2024;

  Trinta e oito por cento (38%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXV - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

O instrumento de Contrato de Concessão 282/92 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de agosto de 1992, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXVI - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

O instrumento de Contrato de Concessão 158/76 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de dezembro de 1976, aditado em 19 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sexta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima sexta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa e dois por cento (92%) até o ano de 2022;
>
> Noventa e quatro por cento (94%) até o ano de 2023;
>
> Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é maior

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), é de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXVII - MUNICÍPIO DE CAPANEMA

O instrumento de Contrato de Concessão 09/72 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAPANEMA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de agosto de 1972, aditado em 03 de agosto de 1999, até o ano de 2032, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quarta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXVIII - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

O instrumento de Contrato de Programa 16/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de maio de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2031;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXIX - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

O instrumento de Contrato de Concessão 379/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de novembro de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa e sete por cento (97%) até o ano de 2023, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> - Compromisso:
>
> Realização de Parceria Ambiental para Projeto Território Verde até o ano de 2024, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração - CA de 22/10/2021.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), é de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXX - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

O instrumento de Contrato de Programa 17/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CATANDUVAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de maio de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Trinta por cento (30%) até o ano de 2026;

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXI - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

O instrumento de Contrato de Concessão 373/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de agosto de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta e três por cento (73%) até o ano de 2029;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXII - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

O instrumento de Contrato de Programa 086/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de janeiro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2029;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXIII - MUNICÍPIO DE CIANORTE

O instrumento de Contrato de Programa 191/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CIANORTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta e dois por cento (72%) até o ano de 2025;

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2028;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXIV - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

O instrumento de Contrato de Programa 084/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2025;

  Noventa e três por cento (93%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXV - MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

O instrumento de Contrato de Programa 107/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de maio de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e sete por cento (87%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXVI - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

O instrumento de contrato de concessão 32/73 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de junho de 1973, aditado em 19 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2024;

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2028;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXVII - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

O instrumento de contrato de programa 115/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de julho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXVIII - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

O instrumento de contrato de concessão 386/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de dezembro de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Cinquenta e cinco por cento (55%) até o ano de 2022;

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2024;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2029; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XXXIX - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

O instrumento de contrato de concessão 289/92 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de novembro de 1992, aditado em 12 de junho de 1997, pelo TA 03/97, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e oito por cento (78%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XL - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de programa 134/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 07 de novembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta e cinco por cento (55%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLI - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

O instrumento de contrato de programa 25/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de julho de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Nove por cento (9%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2030; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLII - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

O instrumento de contrato de concessão 28/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de outubro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta por cento (60%) até o ano de 2023;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2028; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLIII - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

O instrumento de contrato de concessão 344/99 celebrado entre o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de setembro de 1999, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Segunda-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima segunda-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2031;

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLIV - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

O instrumento de contrato de programa 284/92 celebrado entre o MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de agosto de 1992, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLV - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

O instrumento de contrato de concessão 12/72 celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 11 de setembro de 1972, aditado em 24 de novembro de 1995, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quarta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2028;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2032; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

> **§ 3º** Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLVI - MUNICÍPIO DE DOURADINA

O instrumento de contrato de programa 189/2020 celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOURADINA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de julho de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Trinta por cento (30%) até o ano de 2025;

  Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLVII - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

O instrumento de contrato de programa 099/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de fevereiro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2022;

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2024;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLVIII - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O instrumento de contrato de concessão 369/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 22 de abril de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XLIX - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

O instrumento de contrato de concessão 232/81 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 03 de setembro de 1981, aditado em 26 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Vinte e cinco por cento (25%) até o ano de 2027;
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2029;
>
> Cinquenta e cinco por cento (55%) até o ano de 2031;

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO L - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

O instrumento de contrato de programa 068/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de novembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LI - MUNICÍPIO DE FAROL

O instrumento de contrato de programa 113/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de julho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LII - MUNICÍPIO DE FÊNIX

O instrumento de contrato de programa 090/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FÊNIX e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 12 de maio de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LIII - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

O instrumento de contrato de concessão 317/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de dezembro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LIV - MUNICÍPIO DE FLORAÍ

O instrumento de contrato de programa 175/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FLORAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de dezembro de 2017, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2025;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LV - MUNICÍPIO DE FLORESTA

O instrumento de contrato de programa 193/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FLORESTA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LVI - FORMOSA DO OESTE

O instrumento de contrato de concessão 416/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 11 de janeiro de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta por cento (40%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LVII - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de programa 108/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 21 de fevereiro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2023;
>
> Oitenta e oito por cento (88%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2027;
>
> Noventa e um por cento (91%) até o ano de 2034;

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2041, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LVIII - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

O instrumento de contrato de programa 44/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2023;

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LIX - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

O instrumento de contrato de concessão 43/73 celebrado entre o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de dezembro de 1973, aditado em 19 de junho de 1996, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2023;
>
> Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2025;
>
> Oitenta e oito por cento (88%) até o ano de 2027;

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é até 80% da taxa de retorno esperada (WACC), é de 1,5% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LX - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

O instrumento de contrato de programa 149/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de agosto de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2029;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXI - MUNICÍPIO DE GUAÍRA

O instrumento de contrato de programa 067/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUAÍRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 07 de agosto de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2025;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXII - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

O instrumento de contrato de programa 21/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de outubro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Trinta por cento (30%) até o ano de 2024;
>
> Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2029, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXIII - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

O instrumento de contrato de programa 085/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUAPOREMA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXIV - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

O instrumento de contrato de concessão 201/79 celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de fevereiro de 1979, aditado em 18 de janeiro de 2000, pelo prazo de 20 anos a contar de 10 de fevereiro de 2009, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2029, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXV - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

O instrumento de contrato de programa 114/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de julho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2024;

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXVI - MUNICÍPIO DE IBEMA

O instrumento de contrato de concessão 285/92 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IBEMA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de agosto de 1992, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXVII - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

O instrumento de contrato de programa 13/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ICARAÍMA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de maio de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXVIII - MUNICÍPIO DE IGUATU

O instrumento de contrato de concessão 326/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IGUATU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de maio de 1994, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXIX - MUNICÍPIO DE INAJÁ

O instrumento de contrato de programa 24/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE INAJÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de julho de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXX - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

O instrumento de contrato de programa 082/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de fevereiro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXI - MUNICÍPIO DE IPORÃ

O instrumento de contrato de concessão 14/72 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IPORÃ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de setembro de 1972, aditado em 21 de novembro de 1995, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quarta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta e dois por cento (42%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXII - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

O instrumento de contrato de programa 32/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de outubro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXIII - MUNICÍPIO DE IRETAMA

O instrumento de contrato de programa 072/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IRETAMA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de novembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Vinte por cento (20%) até o ano de 2024;
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2027;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXIV - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

O instrumento de contrato de concessão 322/94 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de março de 1994, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e dois por cento (42%) até o ano de 2024;

  Cinquenta e sete por cento (57%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXV - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

O instrumento de contrato de concessão 234/80 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de fevereiro de 1980, aditado em 26 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2023;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXVI - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE

O instrumento de contrato de programa 61/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 11 de abril de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Trinta e cinco por cento (35%) até o ano de 2026;

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2029;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXVII - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

O instrumento de contrato de programa 110/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de junho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e um por cento (41%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXVIII - MUNICÍPIO DE IVATÉ

O instrumento de contrato de concessão 307/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IVATÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de novembro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e sete por cento (47%) até o ano de 2023;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXIX - MUNICÍPIO DE IVATUBA

O instrumento de contrato de programa 171/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE IVATUBA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de junho de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXX - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

O instrumento de contrato de concessão 106/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de dezembro de 1974, aditado em 8 de junho de 1997, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quarta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2023;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXI - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

O instrumento de contrato de programa 111/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de julho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2027;

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXII - MUNICÍPIO DE JESUITAS

O instrumento de contrato de programa 166/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JESUITAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de dezembro de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXIII - MUNICÍPIO DE JURANDA

O instrumento de contrato de programa 112/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JURANDA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de julho de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quinze por cento (15%) até o ano de 2025;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXIV - MUNICÍPIO DE LINDOESTE

O instrumento de contrato de concessão 283/92 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LINDOESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de agosto de 1992, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e oito por cento (48%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXV - MUNICÍPIO DE LOANDA

O instrumento de contrato de programa 164/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE LOANDA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 22 de dezembro de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e seis por cento (86%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será de 1,36% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXVI - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

O instrumento de contrato de concessão 83/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de maio de 1974, aditado em 26 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2023;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXVII - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

O instrumento de contrato de programa 23/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 02 de maio de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2024;

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXVIII - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

O instrumento de contrato de concessão 13/72 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de setembro de 1972, aditado em 19 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quarta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2023;
>
> Oitenta e quatro por cento (84%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2029, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO LXXXIX - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

O instrumento de contrato de concessão 438/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de agosto de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XC - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

O instrumento de contrato de programa 138/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de dezembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCI - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

O instrumento de contrato de programa 087/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARIA HELENA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 17 de março de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Trinta por cento (30%) até o ano de 2025;

  Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2028;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCII - MUNICÍPIO DE MARILENA

O instrumento de contrato de programa 145/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARILENA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de março de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCIII - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

O instrumento de contrato de concessão 241/80 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de agosto de 1980, aditado em 26 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Terceira-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula vigésima terceira-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2025;
>
> Noventa e sete por cento (97%) até o ano de 2029;
>
> Noventa e oito por cento (98%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> - Compromisso:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Realização de Parceria Ambiental para Projeto do Horto Florestal até o ano de 2023, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021 e condicionado a celebração de acordo que venha a ser homologado em juízo para extinção da ação judicial nº 0009874-35.2009.8.16.0017, autos do REsp 1.564.416-PR no STJ.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048, condicionado a celebração de acordo que venha a ser homologado em juízo para extinção da ação judicial nº 0009874-35.2009.8.16.0017, autos do REsp 1.564.416-PR no STJ.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), é de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021 e condicionado a celebração de acordo que venha a ser homologado em juízo para extinção da ação judicial nº 0009874-35.2009.8.16.0017, autos do REsp 1.564.416-PR no STJ.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná –

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCIV - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

O instrumento de contrato de programa 109/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de maio de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2023;

  Sessenta por cento (60%) até o ano de 2025;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCV - MUNICÍPIO DE MARIPÁ

O instrumento de contrato de concessão 312/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARIPÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de dezembro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCVI - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

O instrumento de contrato de programa 006/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de janeiro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCVII - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

O instrumento de contrato de concessão 363/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de abril de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2028;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCVIII - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

O instrumento de contrato de concessão 411/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de dezembro de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;

  Sessenta e oito por cento (68%) até o ano de 2028;

  Oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2031;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO XCIX - MUNICÍPIO DE MIRADOR

O instrumento de contrato de programa 054/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MIRADOR e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 08 de agosto de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO C - MUNICÍPIO DE MATO RICO

O instrumento de contrato de programa 131/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MATO RICO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 06 de outubro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CI - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

O instrumento de contrato de programa 098/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de fevereiro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e um por cento (41%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CII - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

O instrumento de contrato de concessão 400/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 21 de julho de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CIII - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

O instrumento de contrato de programa 075/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA CANTU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CIV - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

O instrumento de contrato de concessão 01/72 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 31 de maio de 1972, aditado em 29 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quarta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quarta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2025, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CV - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

O instrumento de contrato de concessão 311/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de novembro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CVI - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

O instrumento de contrato de concessão 377/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de outubro de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2025;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CVII - MUNICÍPIO DE NOVA olímpia

O instrumento de contrato de programa 144/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 26 de janeiro de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Vinte e cinco por cento (25%) até o ano de 2024;

  Quarenta por cento (40%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CVIII - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de programa 172/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de dezembro de 2017, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CIX - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

O instrumento de contrato de programa 139/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de dezembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2025;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- Compromisso:

  Fornecimento de 4 reservatórios com capacidade de 30m³, até o ano de 2024;

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Perfuração de 3 (três) poços profundos nas localidades: 1 – Parque de Exposições (alterado pelo TA 1/18 ao contrato de programa); 2 – Linha Sanga; 3 – Linha Gabiroba, sendo para os poços 1 e 2 além da perfuração a instalação elétrica e conjunto moto e tubulação, até o ano de 2024;

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1° O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CX - MUNICÍPIO DE OURIZONA

O instrumento de contrato de programa 143/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE OURIZONA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de março de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXI - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

O instrumento de contrato de concessão 388/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 07 de janeiro de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXII - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

O instrumento de contrato de concessão 219/80 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de março de 1980, aditado em 16 de fevereiro de 1998, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e sete por cento (77%) até o ano de 2022;
>
> Oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXIII - MUNICÍPIO DE PALMAS

O instrumento de contrato de programa 14/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PALMAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de agosto de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXIV - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

O instrumento de contrato de concessão 422/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de fevereiro de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2026;
>
> Noventa e dois por cento (92%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXV - MUNICÍPIO DE PARANACITY

O instrumento de contrato de concessão 146/75 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANACITY e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de março de 1975, aditado em 21 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima sétima-b*is* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta por cento (60%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXVI - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

O instrumento de contrato de concessão 42/73 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de dezembro de 1973, aditado em 26 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e um por cento (81%) até o ano de 2022;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2028;
>
> Noventa e cinco por cento (95%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento, em virtude de que a TIR do projeto municipal é até 80%

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

da taxa de retorno esperada (WACC), é de 1,5% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais, conforme aprovação na reunião do Conselho de Administração – CA de 22/10/2021.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXVII - MUNICÍPIO DE PEROBAL

O instrumento de contrato de programa 089/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PEROBAL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de maio de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2025;

  Setenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXVIII - MUNICÍPIO DE PÉROLA

O instrumento de contrato de programa 077/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PÉROLA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXIX - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

O instrumento de contrato de programa 36/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de novembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXX - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

O instrumento de contrato de concessão 315/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de dezembro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXI - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

O instrumento de contrato de programa 073/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de novembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXII - MUNICÍPIO DE PLANALTO

O instrumento de contrato de programa 198/2019 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PLANALTO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 23 de setembro de 2019, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXIII - MUNICÍPIO DE PORTO RICO

O instrumento de contrato de concessão 356/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PORTO RICO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de outubro de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXIV - MUNICÍPIO DE PRANCHITA

O instrumento de contrato de programa 126/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PRANCHITA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 10 de setembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXV - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

O instrumento de contrato de programa 123/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de dezembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXVI - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

O instrumento de contrato de concessão 376/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de outubro de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Dez por cento (10%) até o ano de 2023;

  Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXVII - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

O instrumento de contrato de concessão 432/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de maio de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXVIII - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

O instrumento de contrato de concessão 302/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de outubro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXIX - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'0ESTE

O instrumento de contrato de programa 127/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'0ESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 03 de outubro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXX - MUNICÍPIO DE REALEZA

O instrumento de contrato de concessão 370/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE REALEZA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de julho de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2026;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXI - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

O instrumento de contrato de concessão 372/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RENASCENÇA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de julho de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXII - MUNICÍPIO DE RONCADOR

O instrumento de contrato de programa 46/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RONCADOR e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2027;
>
> Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2029;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXIII - MUNICÍPIO DE RONDON

O instrumento de contrato de programa 132/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE RONDON e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 26 de setembro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Sessenta por cento (60%) até o ano de 2023;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2025;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXIV - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

O instrumento de contrato de programa 38/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de novembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXV - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

O instrumento de contrato de concessão 399/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de maio de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta e dois por cento (72%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXVI - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

O instrumento de contrato de programa 146/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 11 de fevereiro de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXVII - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

O instrumento de contrato de concessão 225/80 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de março de 1980, aditado em 24 de maio de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXVIII - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

O instrumento de contrato de concessão 91/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de janeiro de 1975, aditado em 24 de abril de 1997, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXXXIX - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

O instrumento de contrato de programa 007/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de janeiro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta por cento (40%) até o ano de 2024;

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXL – MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA

O instrumento de contrato de concessão 299/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de dezembro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2032;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLI - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

O instrumento de contrato de programa 178/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Trinta por cento (30%) até o ano de 2023;

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLII – MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

O instrumento de contrato de programa 158/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de março de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e sete por cento (87%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLIII – MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ

O instrumento de contrato de programa 154/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de dezembro de 2016, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLIV - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

O instrumento de contrato de concessão 360/03 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 23 de dezembro de 2003, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta e quatro por cento (74%) até o ano de 2025;

  Setenta e oito por cento (78%) até o ano de 2027;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLV – MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

O instrumento de contrato de programa 20/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 20 de julho de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Vinte e cinco por cento (25%) até o ano de 2022;

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2024;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLVI – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

O instrumento de contrato de programa 100/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 21 de maio de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLVII – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

O instrumento de contrato de concessão 90/74 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de julho de 1974, aditado em 06 de março de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLVIII - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

O instrumento de contrato de programa 49/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de dezembro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta por cento (40%) até o ano de 2024;
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2028;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CXLIX – MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE

O instrumento de contrato de programa 9/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de junho de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2031;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB,

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

O instrumento de contrato de concessão 291/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 26 de fevereiro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLI – MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

O instrumento de contrato de concessão 306/93 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de outubro de 1993, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLII - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de concessão 357/03 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 15 de dezembro de 2003, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Setenta por cento (70%) até o ano de 2023;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLIII – MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de concessão 389/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 16 de fevereiro de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta por cento (60%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLIV - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

O instrumento de contrato de programa 097/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 17 de março de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta por cento (40%) até o ano de 2029;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033; mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLV – MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

O instrumento de contrato de programa 005/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de janeiro de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLVI – MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de programa 092/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 28 de fevereiro de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLVII – MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

O instrumento de contrato de concessão 374/2000 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 29 de maio de 2000, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Primeira-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula vigésima primeira-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLVIII – MUNICÍPIO DE SULINA

O instrumento de contrato de programa 104/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO DE SULINA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 22 de maio de 2014, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta e cinco por cento (75%) até o ano de 2032;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLIX - MUNICÍPIO DE TAMBOARA

O instrumento de contrato de programa 071/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TAMBOARA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Quarenta e seis por cento (46%) até o ano de 2027;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLX – MUNICÍPIO DE TAPIRA

O instrumento de contrato de concessão 374/04 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TAPIRA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 09 de setembro de 2004, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2029;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXI - MUNICÍPIO DE TERRA BOA

O instrumento de contrato de programa 069/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TERRA BOA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de novembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Setenta por cento (70%) até o ano de 2022;

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2026;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXII – MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

O instrumento de contrato de concessão 436/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 14 de agosto de 2006, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e dois por cento (82%) até o ano de 2031;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXIII – MUNICÍPIO DE TOLEDO

O instrumento de contrato de concessão 402/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 02 de agosto de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2024, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- Compromissos:

  Desativar as estações de tratamento de esgotos sanitários (ETE's) na sede municipal, mediante a execução de um sistema de interceptores, promovendo o tratamento em outro local, fora do perímetro urbano, com reversão para o

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Município, até o final de vigência do contrato;

Estudar a possibilidade de reversão total ou parcial dos lotes urbanos nº 1 a 14 da quadra 870 da Vila Becker - até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

> O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:
>
> - se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;
>
> - se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXIV – MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

O instrumento de contrato de programa 079/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 30 de dezembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta e cinco por cento (65%) até o ano de 2029;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXV – MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

O instrumento de contrato de programa 055/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 04 de novembro de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta e cinco por cento (85%) até o ano de 2024;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXVI – MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

O instrumento de contrato de concessão 354/2003 celebrado entre o MUNICÍPIO DE UBIRATÃ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de novembro de 2003, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2024;
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXVII – MUNICÍPIO DE UMUARAMA

O instrumento de contrato de programa 203/2020 celebrado entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 13 de julho de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2025, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2° A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3° Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXVIII – MUNICÍPIO DE UNIFLOR

O instrumento de contrato de concessão 403/05 celebrado entre o MUNICÍPIO DE UNIFLOR e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de setembro de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula décima-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Quarenta e cinco por cento (45%) até o ano de 2023;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXIX – MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

O instrumento de contrato de concessão 271/91 celebrado entre o MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 25 de março de 1991, aditado em 19 de junho de 1996, por igual período, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Quinta-bis, com a seguinte redação:

> "**Cláusula Décima Quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:
>
> **I** – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:
>
> - Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
>
> - Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
>
> Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
>
> **II** – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXX – MUNICÍPIO DE VERÊ

O instrumento de contrato de programa 142/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE VERÊ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 01 de setembro de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2031;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXXI - MUNICÍPIO DE VITORINO

O instrumento de contrato de programa 60/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE VITORINO a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 11 de abril de 2013, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Trinta por cento (30%) até o ano de 2024;

  Cinquenta por cento (50%) até o ano de 2027;

  Oitenta por cento (80%) até o ano de 2030;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná -

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANEXO CLXXII – MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

O instrumento de contrato de programa 147/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO DE XAMBRÊ a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 18 de maio de 2015, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"**Cláusula quinta-*bis* (*Das metas e do conteúdo mínimo do contrato*).** A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I – com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;

- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

  Sessenta por cento (60%) até o ano de 2024;

  Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela [.].

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

3. A Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Fundo Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

O percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico será calculado com base no enquadramento do Município, na data de celebração da avença, em um dos critérios abaixo:

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

- se a TIR do projeto municipal for maior ou igual a 80% da taxa de retorno esperada (WACC), o repasse será de 2% da Receita Operacional da SANEPAR no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se a TIR do projeto municipal for até 80% do WAAC, o repasse será de 1,5% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

- se não houver TIR no projeto municipal, o repasse será de 1% da Receita Operacional da Sanepar no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, condicionado ao adimplemento das contas de água e esgoto municipais;

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

> Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná – Resolução nº 003/2020 – AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09

Curitiba, ____ de outubro de 2021

Inserido ao Protocolo 18.235.147-4 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:55. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 13:09